



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10935.001001/96-91  
**Acórdão** : 203-05.880  
  
Sessão : 14 de setembro de 1999  
**Recurso** : 101.210  
Recorrente : AGROTRAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

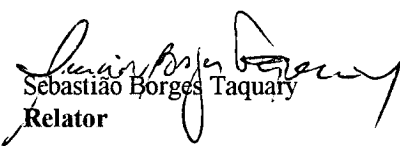
**NORMAS PROCESSUAIS - AUTO DE INFRAÇÃO - FUNDAMENTO LEGAL/DESCRIÇÃO DOS FATOS INSUFICIENTES - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA** - Não constatada, na peça vestibular, a indicação de fundamento legal inexato ou insuficiente, despreza-se o argumento, por improcedente, o qual somente daria causa à nulidade do lançamento se, além de procedente, fosse impeditivo ao exercício do direito de defesa do contribuinte, circunstância no caso inócua, mormente quando os fatos apontados estão suficientemente descritos e, ainda, por caracterizar-se a infração de mera falta de recolhimento, portanto, matéria de pouca ou nenhuma complexidade. **Preliminar rejeitada. PIS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO** - Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa, vinculada e obrigatória. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AGROTRAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

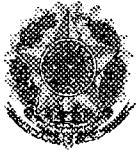
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: **I) em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa;** e **II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Sebastião Borges Taquary  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Daniel Correa Homem de Carvalho, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.  
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10935.001001/96-91  
**Acórdão** : 203-05.880  
**Recurso** : 101.210  
**Recorrente** : AGROTRAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de retorno da DILIGÊNCIA Nº 203-00.616, convertida de julgamento na Sessão de 17 de setembro de 1997, cujo Relatório adoto e leio em Plenário, juntamente com o voto condutor daquela Resolução, para melhor entendimento do Colegiado (fls. 100/104).

A diligência requerida teve como objetivo esclarecer dúvida quanto à alegada apresentação das DCTFs, em face de os elementos constantes dos autos não permitirem essa definição.

Concluiu a autoridade diligenciante pela não existência, nos sistemas de informação da Secretaria da Receita Federal, de registro evidenciando a entrega das referidas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, conforme "Termo de Informação Fiscal" acostado às fls. 131/134.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or similar character, located on the right side of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10935.001001/96-91  
**Acórdão :** 203-05.880

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY**

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Trata-se de retorno da DILIGÊNCIA N.º 203-00.616, convertida de julgamento em Sessão de 17 de setembro de 1997 (fls. 100/104), em que foi solicitada da repartição preparadora confirmação quanto à alegada entrega das DCTFs, contendo os valores não recolhidos e motivadores do lançamento de ofício em tela. A autoridade diligenciante concluiu pela não existência, nos sistemas de informação da Secretaria da Receita Federal, de registro evidenciando o cumprimento da mencionada obrigação acessória de entrega da DCTF.

Por outro lado, a recorrente argúi, como preliminar, a nulidade do lançamento, por considerar ocorrido o cerceamento do seu direito de defesa, ao argumento de a descrição dos fatos e o respectivo enquadramento legal não lhe ter permitido o completo entendimento da forma e dos meios utilizados na apuração do crédito tributário constituído mediante o procedimento de ofício que ora se discute.

De plano, rejeito essa preliminar, pois os motivos ensejadores do lançamento, bem como o seu enquadramento legal, estão, indiscutivelmente, presentes na peça vestibular (fls. 63/64).

No mérito, a questão diz respeito à falta de recolhimento da Contribuição, sem que tenha ficado evidenciado, em nenhum momento, o cumprimento dessa obrigação por parte da recorrente, perfeitamente enquadrável como pessoa jurídica contribuinte/devedora da exação fiscal em causa.

Depreende-se do “Termo de Informação Fiscal” de fls. 131/134, que o trabalho fiscal foi exaustivo nas pesquisas necessárias à confirmação da existência das alegadas DCTFs, que teriam sido entregues à unidade da Secretaria da Receita Federal, relativamente aos débitos fiscais pendentes de recolhimento e, portanto, objeto do lançamento de ofício que ora se discute. Referidas pesquisas não confirmaram a alegação da recorrente, sem que a mesma, tampouco, se tenha dignado comprovar documentalmente tal alegação, mesmo após reiteradas intimações: a primeira, quando do início dos trabalhos, em 18/05/99 (fls. 108); e a segunda, quando do encerramento desses trabalhos, em 28/05/99 (fls. 131/135), conforme se pode comprovar dos excertos extraídos do supracitado “Termo de Informação Fiscal”, a seguir transcritos (fls. 133/134):

“[...]”

2.5. Finalmente para prevenir que o contribuinte viesse a alegar que entregara as DCTF's, mas por uma falha do sistema de informações da Receita Federal,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10935.001001/96-91**  
**Acórdão : 203-05.880**

as mesmas não foram processadas, em 18/05/1999, intimamos o contribuinte, através de seu procurador que subscreve a impugnação e o recurso voluntário – Termo 0140/99-01, fl. 108 do processo – para que apresentasse, no prazo de 7 (sete) dias, cópias das DCTF onde foram declarados os créditos tributários objeto de lançamento, conforme suas alegações no recurso apresentado. Tal intimação pediu, inclusive, que o contribuinte apresentasse declaração informando os meses em que não apresentou DCTF.

2.6. Como seria de se esperar, esgotado o prazo dado na intimação, o contribuinte não se pronunciou, nem para apresentar as DCTF's que ele alegava existir, nem para atender o item 3 da referida intimação<sup>1</sup>, e informar a sua inexistência.”

Diante do exposto, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999

  
SEBASTIAO BORGES TAQUARY

<sup>1</sup> Termo de Intimação Fiscal, 18/05/99, fls. 108. “3) No caso de, em algum período compreendido entre junho de 1993 e dezembro de 1995, não ter sido apresentada a DCTF, firmar declaração, assinada pelo representante legal da empresa ou seu procurador devidamente habilitado, informando tal fato.”